

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.893, DE 2016**

Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para conceder acesso a sistemas oficiais de informações sobre cidadãos.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JR

### **VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS CHICO ALENCAR E IVAN VALENTE**

Em que pese o brilhantismo do Relator, nobre Deputado Rubens Pereira Júnior, somos forçados a discordar do voto de Sua Excelência.

O PL nº 4.893, de 2016, altera o Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, a fim de “conceder o acesso irrestrito, pelos integrantes das polícias militares, a todos os sistemas oficiais de informações sobre cidadãos, tais como: sistemas de identificação civil, sistema de identificação eleitoral, sistema de cadastro de pessoa física entre outros, respeitados os direitos à vida privada”.

Entendemos que a matéria afronta os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada, previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Cidadã de 1988.

Nesse sentido, apesar de o projeto em análise determinar o respeito à vida privada, o fato é que o acesso irrestrito dos membros das Polícias Militares a todos os sistemas oficiais de informações sobre cidadãos faz tábula rasa desse sagrado direito fundamental.

E são muitas as razões que nos fazem chegar a essa conclusão.

Em primeiro lugar, as Polícias Militares possuem a atribuição constitucional de promover a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, de acordo com o art. 144, § 5º, da Lei Maior. Isso significa que as Polícias Militares não possuem, regra geral, a função de investigar a vida privada dos cidadãos – daí por que afronta a normatividade constitucional uma lei que pretenda abrir a intimidade dos indivíduos para um órgão estatal sem atribuição legal que justifique minimamente essa verdadeira devassa na vida privada das pessoas.

Em segundo lugar, é sabido e consabido que a restrição legal aos direitos fundamentais, com arrimo no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, submete-se à máxima da proporcionalidade ou da razoabilidade, pela qual a restrição promovida pela lei deve atender aos requisitos da adequação, da necessidade (ou da mínima restrição possível) e da proibição do excesso.

Ora bem, consideramos que o acesso irrestrito, pelos integrantes das Polícias Militares, a todos os sistemas oficiais de informações sobre cidadãos não é adequado à finalidade de assegurar mais segurança pública à sociedade brasileira, tendo em vista que esses órgãos públicos não investigam, sendo o acesso às informações pessoais uma medida inadequada para promover mais policiamento ostensivo ou para preservar a ordem pública, consoante as missões constitucionais dessas briosas corporações.

Consideramos também que o projeto em referência não revela uma medida estritamente necessária ou que contemple a menor restrição possível aos direitos fundamentais em conflito no caso concreto. De fato, a proposição em apreço não discrimina quaisquer sistemas de informações, tampouco fundamenta qual a razão pública subjacente ao acesso dos integrantes das Polícias Militares para esse ou aquele sistema.

Desse modo, ao invés de se desincumbir do ônus de fundamentar a restrição aos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade com as razões de interesse público que justificam o acesso pretendido, o projeto em comento limita-se a garanti-lo, de modo irrestrito, e com relação a todos os sistemas de informações sobre cidadãos. A nosso sentir, o desrespeito ao

princípio constitucional da necessidade ou do dever estatal de adotar a menor restrição possível aos direitos fundamentais é evidente.

Ainda, em relação à máxima da proporcionalidade ou da razoabilidade, o subprincípio da proibição do excesso restou violado pelo PL nº 4.893, de 2016. Por esse postulado, faz-se um cotejo dos benefícios a serem alcançados pela medida legal pretendida com os seus custos em relação aos direitos fundamentais restringidos. Quando houver uma relação desarrazoada ou desproporcional entre tais custos e benefícios, a doutrina inquina a medida de inconstitucional. É o que ocorre no caso em tela. Não fomos convencidos que a devassa na intimidade individual promovida pelo projeto é compensada pelos benefícios em termos de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública a serem obtidos.

Em síntese, permitir que quaisquer membros da Polícia Militar possam acessar os dados previdenciários, bancários, de identidade pessoal, de registros públicos, tributários, de trânsito, de redes sociais, eleitorais, administrativo-disciplinares, profissionais, estudantis, de assistência social, culturais e quaisquer outros que possam ter escapado ao tirocínio deste parlamentar não é medida proporcional ou razoável, à luz do princípio constitucional do devido processo legal, tampouco é compatível com os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada.

Sob outro aspecto, o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, assevera que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”. O projeto em questão, conforme salienta o seu ilustre autor na justificção, permite que os policiais militares acessem os dados biométricos da Justiça Eleitoral, por exemplo, para realizar a identificação pelo processo datiloscópico dos cidadãos. Essa medida esvaziaria a referida garantia prevista no art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, pois permitiria que quaisquer cidadãos fossem identificados criminalmente, independentemente de terem apresentado identificação civil.

É evidente o caráter autoritário dessa medida. É descabido utilizar a identificação biométrica da Justiça Eleitoral, fornecida pelos cidadãos

para o pleno exercício da cidadania, como forma de esvaziar garantias fundamentais previstas no art. 5º, inciso X, da Carta Magna.

São essas as razões que nos convencem da inconstitucionalidade do projeto em exame.

Diante do exposto, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.893, de 2016, restando prejudicada a análise da juridicidade e da técnica legislativa da matéria.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR

Deputado IVAN VALENTE